

SUSPENSÃO da Sessão Pública designada para o dia 15/04/2020 as 14:35 horas.

Timbó, 09/04/2020
MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária da Fazenda e Administração

1

DECRETO N° 5561 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Publicação N° 2435642

DECRETO N° 5561 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas administrativas para retomada dos serviços da administração pública municipal durante o período em que perdurar a situação de emergência no Estado de Santa Catarina e no Município de Timbó, por força da pandemia COVID-19

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos II, V, VII e XVIII c/c art. 70, alínea "n" da Lei Orgânica do Município e demais atinentes a espécie,

CONSIDERANDO a situação de Emergência e as demais medidas estabelecidas pelo Município de Timbó através dos Decretos nº 5.537 de 16/03/2020, nº 5.539 de 18/03/2020, nº 5.541 de 19/03/2020, nº 5.546 de 24/03/2020, nº 5.548 de 27/03/2020, nº 5.551 de 31/03/2020 e nº 5.560 de 08/04/2020, em consonância com as definidas pelo Estado de Santa Catarina através dos Decreto Estaduais nº 515 de 17/03/2020, nº 521 de 19/03/2020, nº 525 de 23/03/2020, nº 534 de 26/03/2020, nº 535 de 30/03/2020, nº 547, de 02/04/2020 e nº 550 de 07/04/2020;

CONSIDERANDO que embora perdure a situação de emergência em todo território catarinense é necessária, conforme recomendação e postura adotadas pelos demais entes federados, a retomada gradativa das atividades não essenciais, a partir de 13/04/2020, porém, sob observância das normas que respeitem as limitações sanitárias de modo a minimizar o risco de contágio e proliferação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 13 de abril de 2020 retornam gradativamente todos os serviços prestados pelo município de Timbó, nos moldes estabelecidos neste decreto.

§1º Deverão ser adotadas medidas no sentido de priorizar a execução dos atendimentos via on-line/vídeo-chamada, sendo o presencial apenas na impossibilidade de execução destes últimos.

§2º Os órgãos que prestam atendimento presencial deverão disponibilizar material para higienização na entrada, organizar o espaço de modo a garantir a presença mínima de pessoas no mesmo ambiente fechado, respeitar os espaçamentos entre indivíduos e demais condições recomendadas pelos órgãos de saúde.

§3º Na eventual prorrogação e/ou nova instituição de quarentena, serão suspensos os atendimentos presenciais para os serviços considerados não essenciais, mantendo-se as atividades internas nos moldes previstos no art. 2 deste Decreto.

Art. 2º Os departamentos e órgãos da administração direta e indireta deverão adotar, conforme a peculiaridade de cada caso, medidas de modo a reduzir o fluxo de servidores e público em geral em mais de 50% de sua capacidade, nos ambientes de suas repartições.

§1º Dentre as medidas estabelecidas, ficam autorizados:

- I. Aplicar Regime Excepcional de Trabalho Remoto;
- II. Regime de escala de trabalho em revezamento;
- III. Férias individuais e/ou coletivas;
- IV. Concessão de Licença Prêmio;
- V. Dedução ou compensação futura através do Banco de Horas.

§2º Considera-se o Regime Excepcional de Trabalho Remoto previsto no inciso I, durante o período que perdurar a situação de emergência, aquele em que determinadas funções do cargo e do órgão a que esteja vinculado admitam o desempenho em seu domicílio, por intermédio do uso de tecnologia da informação e de comunicação, idealmente no mesmo horário em que estaria trabalhando presencialmente, observado o seguinte:

I. Caberá a chefia imediata, conforme as atribuições do órgão e do cargo do servidor, designar o desempenho de funções para exercício em regime excepcional de trabalho remoto.

II. O Agente em exercício de atividade remota não poderá deslocar-se de seu domicílio, devendo:

- a) Desempenhar as atividades durante o horário de expediente normal do respectivo órgão;
- b) Consultar diariamente a conta de e-mail institucional, respondendo tempestivamente aos expedientes recebidos pela via adequada;
- c) Atender prontamente via meio de comunicação adequado (telefone/WhatsApp, etc) ao público interno e externo;
- d) Permanecer a disposição do órgão durante o horário de expediente normal, em regime de sobreaviso, para comparecimento presencial

na unidade de lotação, caso necessário.

e) Apresentar mensalmente, conforme definido por ato da Secretaria da Fazenda e Administração, relatório descritivo das demandas remotamente atendidas, para fins de confirmação de efetividade;

f) Considerar-se-á atividade laboral remota a participação do servidor em cursos de capacitação on-line.

III. A atividade em regime excepcional de trabalho remoto não implica em prejuízo funcional, remuneratório e previdenciário, nem admite pagamento de gratificação de horas extras ou a formação de banco de horas.

IV. Para viabilizar a execução das atividades em regime excepcional de trabalho remoto os agentes públicos deverão providenciar computador com acesso à internet em sua residência.

V. Nas hipóteses em que o agente público não dispuser de computador com acesso à internet e/ou mobiliário ergonômico em sua residência para a execução das atividades laborais, fica autorizada a movimentação temporária dos equipamentos e do mobiliário de propriedade do órgão municipal a que esteja vinculado para o imóvel ocupado pelo agente público, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, que deverá ser entregue ao gestor patrimonial da unidade de lotação dos bens móveis.

VI. Nos casos previstos no inciso VI acima, o agente público ficará responsável pela guarda e devolução dos bens móveis do órgão, livre de danos ou avarias, quando do retorno às atividades presenciais, devendo ressarcir de imediato qualquer prejuízo causado ao patrimônio público.

§3º Para os servidores integrantes do grupo de risco será obrigatória a adoção do regime excepcional de Trabalho Remoto.

§4º As situações concernentes aos agentes que executam atividades incompatíveis com o regime excepcional de trabalho remoto ou que não possuem acesso à internet em sua residência podem ser relativizadas pela chefia imediata, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

§5º São considerados integrantes do grupo de risco de contágio da COVID-19 os servidores que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I. Que apresentam doenças crônicas ou comorbidades, tais como:

- a. Pneumopatias (inclusive asma);
- b. Tuberculose de todas as formas;
- c. Cardiovasculopatias;
- d. Hipertensos;
- e. Nefropatias;
- f. Hepatopatias;
- g. Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme);
- h. Transtornos Neurológicos ou do desenvolvimento que possam comprometer a função respiratória ou aumentar o risco de aspiração (disfunção cognitiva, lesões medulares, epilepsia, paralisia cerebral, Síndrome de Down, atraso de desenvolvimento, AVC ou doenças neuromusculares)
- i. Imunossupressão associada a medicamentos (corticoide menor ou igual a20Mg/dia por mais de duas semanas, quimioterápicos, inibidores de TNF-ALFA);
- j. Obesidade (especialmente aqueles com índice de massa corporal – IMC maior ou igual a 40).
- k. Indivíduos menores de 19 anos de idade em uso prolongado com ácido acetilsalicílico (risco de Síndrome de Reye).
- l. Neoplasias, HIV/AIDS;
- m. Distúrbios Metabólicos (incluindo diabetes melitos).

II. Com idade igual ou superior a 60;

III. Gestantes e lactante.

§6º Os agentes públicos que possuem filho(s), enteado(s) ou menor(es) sob guarda em idade máxima de 05 (cinco) anos e/ou aqueles que comprovadamente coabitam com idosos que apresentam as doenças crônicas ou comorbidades terão prioridade de adesão ao regime excepcional de trabalho remoto de que trata esse artigo.

§7º O rompimento do vínculo jurídico antes do implemento integral do período aquisitivo de férias, autoriza o Município a compensar/descontar das verbas rescisórias o valor equivalente aos dias de férias que foram eventualmente antecipadas ao servidor.

§8º A licença prêmio, férias coletivas ou individuais normais e as antecipadas poderão ser suspensas, a qualquer tempo, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público ou em decorrência da revogação da situação de emergência.

§9º Os agentes públicos dos serviços essenciais que integram o grupo de risco definido neste artigo poderão, em comum acordo com o Secretário a que esteja subordinado e observado o interesse público, permanecer na execução presencial de suas atividades mediante subscrição de Termo de Responsabilidade.

§ 10º A comprovação de que o servidor compõe o grupo de risco de que trata o §5º se dará através de declaração e/ou atestado médico.

Art. 3º Ressalvada as hipóteses elencadas nos §3º e §9º do artigo anterior, permanecem em regime integral e regular de execução os serviços públicos municipais considerados essenciais.

§1º São considerados serviços públicos municipais essenciais para fins desse decreto os:

I. Prestados pela Secretaria de Saúde e Assistência Social e seus respectivos servidores;

II. De competência do Conselho Tutelar;

III. De fiscalização e sinalização de Trânsito executados pela Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços;

IV. De competência da Defesa Civil

V. De campo realizado pelo SAMAE de Timbó, notadamente os de tratamento, manutenção e distribuição de água potável bem como os de coleta e disposição final de resíduos sólidos

VI. De manutenção e implementação de infraestrutura urbana e de apoio ao agricultor realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícolas.

§2º Na execução dos serviços essenciais deverão ser adotadas todas as medidas de segurança e higiene, evitando a aglomeração de indivíduos.

§3º Poderá, ao bem do serviço público essencial e desde que não prejudique sua execução, ser adotada aos servidores de atividades meio dos órgãos e/ou entidades as regra do art. 2º.

Art. 4º. Aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação serão executados por seus servidores nos moldes estabelecidos em resolução própria da secretaria, de modo a garantir a produção e manutenção do Ensino à distância, entrega de materiais didáticos e pedagógicos para alunos sem acesso à internet ou telefonia.

Art. 5º. As medidas estabelecidas neste Decreto, além de complementarem e retificarem as estabelecidas nos Decretos nº 5.537 de 16/03/2020, nº. 5.539 de 18/03/2020, nº. 5.541 de 19/03/2020, nº. 5.546 de 24/03/2020, nº. 5.548 de 27/03/2020 e nº. 5.551 de 31/03/2020, vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência e poderão ser modificadas a qualquer momento conforme superveniência dos fatos e normas aplicáveis ao caso.

Art. 6º. Fica revogado a contar de 13 de abril de 2020 o art. 12 do Decreto 5.539 de 18/03/2020.

Art. 7º. Revoga o art. 5º. do Decreto 5.539 de 18/03/2020 e o art. 4º do Decreto nº. 5.546 de 23/03/2020.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2.128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 08 de abril de 2020; 150o ano de Fundação; 86o ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC

EXTRATO CONTRATO 55.2020 PMT

Publicação Nº 2435769

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 55/2020

AUTORIZANTE: Município de Timbó, através da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração.

AUTORIZADO: GENTE SEGURADORA S.A.

OBJETO: Contratação de companhia seguradora para a prestação de serviços de cobertura, por meio de seguro, dos bens imóveis pertencentes ao município de timbó (administração direta e indireta), de acordo com as especificações constantes do Edital de Pregão Presencial nº. 21/2020 PMT.

VALOR TOTAL: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 08/04/2020

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária da Fazenda e Administração